

DECRETO Nº 538, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**APROVA O CALENDÁRIO FISCAL DOS TRIBUTOS
MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

O Prefeito do Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, **Paulino Lourenço da Silva**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as datas de vencimento, a forma de pagamento em cota única ou em parcelas dos tributos municipais, descontos legais e o marco temporal para a cobrança dos acréscimos legais;

CONSIDERANDO ser necessário dar publicidade ao lançamento dos tributos, ao tratamento de imunidades e isenções com prazos e condições, inscrições em dívida ativa, prazo limite para a apresentação de impugnações e/ou revisões, assegurando, assim, o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório,

CONSIDERANDO os autos do Memorando nº 2.668/2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o calendário fiscal para o exercício de 2026, em cota única ou em parcelas, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis localizados na zona urbana do Município, zona de extensão e expansão urbana, e da Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no exercício do poder de polícia, observadas as datas de vencimento e os percentuais de desconto estabelecidos no Anexo I e II deste Decreto.

§ 1º Os prazos fixados na legislação tributária seguirão suas contagens na forma do arts. 224 e 225, do NCTM.

§ 2º O não pagamento do crédito nos prazos estabelecidos nos anexos deste Decreto implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa, após o decurso do último prazo referido, com incidência de correção monetária, multa e juros, conforme os arts. 272 a 283, do NCTM

Art. 2º As notificações referentes aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício serão realizadas ao sujeito passivo por qualquer das seguintes formas previstas no arts. 269 e 271, do NCTM

§ 1º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica em dilação

do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

§ 2º A forma de pagamento do IPTU, referente às inscrições constantes no Cadastro Imobiliário Tributário (CIT), observará regra específica estabelecida no Anexo I.

§ 3º Os carnês/boletos poderão ser entregues pelos Correios ou por outros meios que forem convenientes pela administração tributária, observada as disposições do NCTM e os endereços constantes do cadastro imobiliário e econômico do Município.

§ 4º Os requerimentos ou pedidos de reclamação contra os lançamentos, relativos ao exercício de 2026, deverão ser formalizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura ou pelo portal da Prefeitura Municipal no site eletrônico disponibilizado, nos moldes dos arts. 310 a 313, NCTM.

§ 5º. A data limite para a protocolização de requerimentos ou pedidos de reclamação contra os lançamentos será o dia do vencimento da cota única. As cobranças dos tributos serão suspensas quando efetuadas dentro do prazo, conforme os arts. 41, III e 42 do NCTM.

Art. 3º Caberá ao Setor Tributário, após verificação dos requisitos legais, com base em relatórios, despachos e procedimentos administrativos registrar as isenções e imunidades e/ou percentuais de desconto, conforme estabelecido nos arts. 104 e 240, do NCTM.

Art. 4º É vedado o lançamento dos impostos instituídos no Código Tributário Municipal sobre:

I - Patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - Templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios, considerando entre outros elementos:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculada à finalidade da instituição.

§ 5º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, inscrição, registro, funcionamento, licença, cadastro, alterações, procedimentos de suspensão e baixa, relativos ao microempreendedor individual (MEI).

§ 6º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 7º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 8º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 9º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 10º Os prazos e as condições para a apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos relativos à imunidade tributária, serão definidos ato administrativo regulamentar, instituído pelo Setor Tributário, dentro do exercício financeiro.

Art. 5º Estão isentos do IPTU:

I - o imóvel pertencente à particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - o imóvel pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - o imóvel pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

VII - o imóvel residencial pertencente à contribuinte portador de necessidades especiais, doença grave ou incurável, que o incapacite para o exercício de atividade laborativa, com renda familiar mensal total de até 03 (três) salários mínimos, e que seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado exclusivamente para sua residência e, para fins de concessão o contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas neste decreto;

VIII - o imóvel pertencente ao contribuinte aposentado ou pensionista, com renda familiar mensal total de até 03 (três) salários-mínimos, e que seja titular exclusivo de um único

imóvel utilizado exclusivamente para sua residência e, para fins de concessão o contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em Decreto do Poder Executivo;

IX - os imóveis de posse ou propriedade das igrejas, utilizados como templos e afins.

§ 1º A isenção de que trata o inciso VII será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de necessidades especiais e/ou da doença grave ou incurável, seja proprietário e que seja utilizado exclusivamente como sua residência, independentemente do tamanho ou do valor do imóvel.

§ 2º O IPTU não incide sobre igrejas e templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela isenção de que trata o inciso IX deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º São isentos do pagamento da taxa:

I - os orfanatos, asilos, associações religiosas, de produtores rurais, assistenciais, beneficentes, filantrópicas, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos;

II - os contribuintes com atividades suspensas após deferimento do órgão competente

Art. 6º Os requerimentos para isenção ou imunidade deverão ser motivados e fundamentados, atendendo as condições impostas, mediante protocolo de formulário próprio disponibilizado pela Prefeitura, preenchido pelo interessado, acompanhado da documentação exigida, sendo necessária a juntada, obrigatoriamente, do documento que comprove a sua propriedade e/ou posse, bem como a cópia do comprovante de residência, CPF e RG ou CNH.

Art. 7º Ficam notificados os contribuintes proprietários no Município de Irupi/ES para emissão da guia de recolhimento do IPTU do exercício de 2026, e das Taxas pelo exercício do poder de polícia, em cota única ou em parcelas, disponível no site da PMI, link: <https://www.irupi.es.gov.br> ou retirar as guias para recolhimento junto ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, observado o vencimento da cota única e das parcelas, estabelecido no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Ficam automaticamente registrados os descontos e parcelamentos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos imóveis localizados na zona urbana, zona de extensão e expansão urbana no Município de Irupi/ES, na forma do anexo I, nos termos do art. 47, do NCTM.

Art. 9º Os contribuintes que não receberem o Dam/carnê/boleto em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da primeira cota única ou da primeira parcela deverão retirar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), preferencialmente, pela Internet no site <https://www.irupi.es.gov.br> ou no Setor Tributário Prefeitura, situado na Rua Jalma Gomes de Freitas, 151 – Irupi/ES – CEP: 29398-000.

DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 10 As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, referentes à expedição de Alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento, ao Licenciamento de Anúncios, à Fiscalização Sanitária e de Higiene, à Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros, à Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e de Feirante, bem como à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, ficam disciplinadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 11 O lançamento das taxas referentes ao exercício regular do poder de polícia considera-se efetuado na data de sua realização.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi - ES, 23 de dezembro de 2025.

PAULINO LOURENÇO DA SILVA
PREFEITO DE IRUPI/ES

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 23 de dezembro de 2025.

Stênio Washington Rodrigues Belo
Secretário Municipal de Governo

ANEXO I

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU		
Forma de Pagamento	Desconto/Incidência	
Cota única – Vencimento: 30/09/2026	12 % (doze por cento) (art. 47, NCTM)	Somente sobre o valor do Imposto
4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas	Sem desconto	-
Parcelas	Vencimento	
1ª parcela	30/09/2026	
2ª parcela	30/10/2026	
3ª parcela	30/11/2026	
4ª parcela	30/12/2026	

ANEXO II

Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia	
Item	Forma de Pagamento
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento	Cota única - Vencimento 31/03/2026
Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene	Cota única – Vencimento 31/03/2026
Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros	Cota única - Vencimento 31/03/2026
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Fixo	Cota Única – Vencimento 31/03/2026
Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade de feirante, Eventual e Ambulante	A partir do dia 02/01/2026
Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos	Cobrado juntamente com o IPTU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3A1-99E3-9517-A4FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULINO LOURENÇO DA SILVA (CPF 905.XXX.XXX-87) em 23/12/2025 12:23:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



STÊNIO WASHINGTON RODRIGUES BELO (CPF 147.XXX.XXX-71) em 23/12/2025 12:33:41
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irupi.1doc.com.br/verificacao/E3A1-99E3-9517-A4FF>